



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 1004145-49.2018.8.11.0041.

AUTOR(A): AUDREY THOMAZ ILITY

REU: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo proposta por **Audrey Thomaz Ility** contra o **Estado de Mato Grosso**.

Alega que é Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso, à época atuando na 4ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop e que, após inspeção geral realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, o Corregedor-Geral instaurou sindicância administrativa e, posteriormente, procedimento administrativo disciplinar (PAD) em seu desfavor (Gedoc n. 00047-024/2017), o qual, ao final, foi julgado monocraticamente pelo Procurador-Geral de Justiça em exercício, com a aplicação da pena de 30 dias de suspensão por suposta ausência de zelo e excesso de prazo em feitos extrajudiciais, e inassiduidade.

Afirma a nulidade do PAD diante: (i) da competência do Órgão Colegiado Pleno da Instituição MP para julgamento de Processo Administrativo Disciplinar e não do Procurador-Geral de Justiça, tendo o Pleno do TJMT reputado inconstitucionais, à luz do dos arts. 93, X e 129, §4º, da CF, os arts. 16, XV, “b” e 192 da Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso (Lei Complementar n. 416, de 22 de dezembro de 2010); (ii) da incompetência do Conselho Superior do Ministério Público (órgão fracionário) para deliberar sobre a instauração de processo administrativo disciplinar, pois inconstitucional a competência atribuída pelo art. 31,

X, da Lei Complementar n. 416/2010; (iii) da violação aos princípios do juiz natural e da impessoalidade na condução do processo disciplinar pelo Corregedor-Geral do MP quanto tal autoridade foi responsável pela instauração e condução da sindicância anterior; (iv) do não atingimento do quórum constitucional mínimo de maioria absoluta pelo Conselho Superior do MP para autorizar a abertura do PAD e (v) do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de sustentação oral do advogado da Autora para a sessão do Conselho Superior que deliberou pela abertura do PAD.

Assevera, do ponto de vista meritório, a: (i) falta de justa causa e atipicidade disciplinar das condutas imputadas; (ii) inexistência de grande acervo de procedimentos extrajudiciais não finalizados e excesso de prazo e (iii) insubsistência da alegação de não propositura de qualquer ação judicial no período de doze meses e de inassiduidade.

Defende, ainda, fazer jus a indenização a título de danos morais diante da infeliz experiência vivida.

Nesses termos, requer a declaração de nulidade do PAD Gedoc n. 000047-024/2017 e da respectiva sanção 30 (trinta) dias de suspensão, com a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00.

Juntou os documentos de Ids. 11867478 a 11872389.

Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão que aplicou a sanção disciplinar (Id. 12809719).

Em contestação, o Estado de Mato Grosso pugnou pela tal improcedência dos pedidos autorais ao argumento de legalidade do procedimento administrativo disciplinar e inexistência de nulidades (Id. 14734573).

Impugnação à contestação no Id. 15349380.

Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, a Autora dispensou sua produção e o demandado ficou-se inerte.

O Ministério Público deixa de opinar sobre o mérito da causa ao argumento de ausência de interesse público a ensejar sua intervenção (Id. 49458155).

É o relatório.

Decido.

A produção de maiores provas é desnecessária para a resolução da lide, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autorizado pelo art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário cabe avaliar e julgar, apenas, a legalidade dos procedimentos administrativos, sem intervir em suas decisões meritórias.

Assim, as alegações da Autora relacionadas a inexistência de violação dos deveres funcionais a ensejar a aplicação de penalidade disciplinar, por se voltarem contra o próprio mérito administrativo, não comportam análise nesta seara.

Feita tal consideração, parcial razão assiste à Requerente.

Com efeito, como consignado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, verifica-se ilegalidade na decisão que aplicou a sanção disciplinar à Autora, uma vez que foi proferida monocraticamente pelo Procurador Geral de Justiça (Id. 11868078), em detrimento do julgamento perante o Colégio de Procuradores, consoante sugerido pelo relator (Id 11868078).

Cabe destacar que os artigos 16, XV, alínea “B”, e 192 da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso n. 416/2010, que fundamentam a decisão monocrática controvertida, foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, reconhecendo a aplicabilidade ao Ministério Público de Mato Grosso, do disposto no artigo 93, X, da CF, senão vejamos:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA – ARTS. 16, XV, ALÍNEA “b”, E 192 DA LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 416/2010 (LEI ORGÂNICA E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO) – SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ART. 129, § 4º E ART. 93, II E VI DA CF – ACOLHIMENTO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTE TRIBUNAL – RATIFICAÇÃO – ART. 481 DO CPC – ARGUIÇÃO PROCEDENTE. A regra prevista no artigo 93, X, da Constituição da República Federativa

do Brasil, incide também sobre o Ministério Público, no tocante as decisões administrativas, que deverão ser motivadas e em sessão pública, e as disciplinares são tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (ArgInc 7264/2014, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 11/02/2016, Publicado no DJE 17/02/2016)

Outrossim, em que pese o Requerido afirmar em contestação que “houve decisão do Colégio de Procuradores, em sede recursal, convalidando a decisão do Procurador-Geral de Justiça” (Id. 12008386), não comprovou tal alegação.

Ao revés, a afirmação foi expressamente impugnada pela Requerente que confirmou que a decisão monocrática proferida pelo Procurador Geral de Justiça, não foi objeto de recurso administrativo.

Logo, considerando que a decisão controvertida foi embasada em dispositivos já declarados inconstitucionais pela Corte Estadual, de rigor sua cassação.

De outro norte, a despeito da nulidade de sua decisão final, não há falar em nulidade do PAD.

De fato, a despeito a incompetência do Conselho Superior do Ministério Público (órgão fracionário) para deliberar sobre a instauração de processo administrativo disciplinar, tal prerrogativa, *mutatis mutantis*, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que a alegação não subsiste.

A propósito:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CNMP. ATO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 130-A, §2º, III e IV, na exegese adotada pelo Supremo Tribunal Federal, não condicionou a atuação do CNMP à inércia do órgão local do MP. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça detém competência

originária e concorrente com os Tribunais de todo o país para instaurar processos administrativo-disciplinares em face de magistrados, sendo aplicável, ao CNMP, o mesmo entendimento em face da semelhança das respectivas competências. (MS 28.003, Red. para o acórdão Min. Luiz Fux, DJe 31/5/2012) 3. In casu, de acordo com o ato coator consubstanciado em parecer da Procuradora do Trabalho em auxílio na Corregedoria Nacional, e aprovado pelo Corregedor Nacional (fls. 1776-1777), a Corregedoria do CNMP havia instaurado uma Reclamação Disciplinar em face do ora agravante, tendo como origem o ofício de n. 71 encaminhado pelo, então, Delegado de Polícia do Estado do Paraná. Após a solicitação de informações pelo CNMP, a Corregedoria-Geral do MPF noticiou a instauração de procedimento disciplinar para investigar os fatos. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior do MPF, onde, em 19/11/2009, deliberou-se no sentido de arquivamento do processo. Entretanto, o CNMP entendeu inadequado o posicionamento adotado e determinou a abertura de sindicância para apurar os fatos anteriormente examinados. 5. O CNMP não está adstrito à forma de atuação de outros órgãos do MP, não havendo, portanto, impossibilidade de abertura de tal sindicância. 6. Ademais, a determinação de abertura de sindicância no CNMP teve por fundamento a necessidade de realização de nova investigação sobre a existência de depósitos bancários favoráveis ao agravante. Assim, não subsiste a alegação de ausência de motivação válida para a sua instauração da sindicância. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 28810 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015) (destaquei)

Anota-se, ainda, que tal competência foi confirmada pela Lei Complementar n. 623/2019, que confirmou a atribuição do Conselho Superior do MP para deliberar sobre instauração de processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, acrescentando a de aplicar as sanções deles decorrentes.

Tampouco há falar em violação aos princípios do juiz natural e da impessoalidade na condução do processo disciplinar pelo Corregedor-Geral do MP quanto tal autoridade foi responsável pela instauração e condução da sindicância anterior.

Veja que, à época dos fatos, a sindicância, no âmbito do MP/MT, tratava-se de procedimento de cunho meramente investigativo e desprovido de caráter punitivo, consoante disposto no art. 204, §1º, da LC n. 416/2010 então vigente: “*O processo administrativo poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de infração ou de sua autoria*” (Id. 11868092, p. 52).

Inobstante, a LC n. 416/2010 atribui ao Corregedor-Geral a função de instaurar e presidir os autos de processo disciplinar, sem, contudo, julgá-los.

Assim, não há como conjecturar hipótese de prejulgamento do PAD por suposto juízo de valor externado pela Corregedoria na portaria inaugural, já que esta se trata de órgão responsável pela instauração e condução do processo até relatório conclusivo, no qual se opina pela absolvição ou punição do investigado, sem, contudo, vincular a decisão a ser proferida pelo julgador, havendo clara distinção entre os órgãos que detêm as funções de presidir o processo e julgar o processo.

Acerca da insurgência quanto ao quórum para autorizar a abertura do PAD, verifica-se que o art. 205, parágrafo único, da LC n. 416/2010, dispões que o procedimento administrativo ordinário será instaurado após deliberação do Conselho Superior, nada prevendo quanto à necessidade de maioria absoluta de seus membros.

A seu turno, o art. 93, X, da Constituição Federal, prevê tal quórum para a tomada das decisões administrativas disciplinares, o que não se confunde com a simples abertura de PAD que, por si só, não constitui penalidade.

Logo, não há falar em necessidade de quórum de maioria absoluta quanto tal inexistente tal previsão legal.

Do mesmo modo, A LC n. 416/2010 não exige, para a autorização de instauração de processo disciplinar, quaisquer formalidades de intimação do membro ministerial que será investigado ou de seu advogado para

participar da sessão deliberativa do órgão colegiado, a qual pode ocorrer, inclusive, de ofício (art. 205, parágrafo único), sem qualquer previsão legal para acompanhamento da reunião.

Como indicado pelo Requerido em sua contestação, “*a autorização do Conselho para que o Corregedor instaure o processo administrativo ordinário é ato meramente de controle interno, desprovido da necessidade de aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto não presentes no momento prévio à instauração do processo*”, pelo que não há falar em cerceamento de defesa.

É a partir do início do processo administrativo disciplinar, com a citação do indiciado, que a relação processual deverá ser norteará pelos princípios do contraditório e ampla defesa, os quais, pelos que dos autos consta, foram efetivamente garantidos, considerando que a Autora foi regularmente citada, constituiu defensor, ofereceu defesa prévia e participou da inquirição das testemunhas.

Por derradeiro, é cediço que a atividade da Promotoria, por sua natureza, está constantemente sujeita a críticas e controles.

Além disso, é poder/dever da autoridade correcional apurar as condutas apontadas como incompatíveis com os deveres funcionais praticadas pelos membros do *Parquet*.

Nesse viés, não há falar em dano moral por ter sido a parte Autora submetida a procedimento administrativo disciplinar, mormente quando, pelo que dos autos consta, o conhecimento das condutas imputadas à representada ficou restrita às autoridades competentes daquele órgão para apuração.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para anular a decisão monocrática proferida pelo Procurador Geral de Justiça no procedimento administrativo disciplinar que aplicou a penalidade de suspensão à Autora.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50%, ao pagamento dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado, arquivando-se com as cautelas de estilo.

P.I.C.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito da 2ª Vara

Especializada da Fazenda Pública



Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**

04/05/2023 14:45:06

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYKJLZJMT>

ID do documento: **85484474**



PJEDAYKJLZJMT

IMPRIMIR

GERAR PDF